

CT-01/86

Automóvel. Restrição ao seu uso nas empresas estatais. Natureza jurídica da relação entre a S.A. e seus administradores. Representação inerente a cargo de confiança de alto nível.

P A R E C E R

I - DAS RESTRIÇÕES AO USO DE AUTOMÓVEIS NAS EMPRESAS ESTATAIS

1. Versa a consulta sobre as restrições estabelecidas pelo Decreto nº 92.003, de 28 de novembro deste ano, tendo em vista a posição jurídica dos administradores da CVRD e dos ocupantes dos principais cargos de confiança.

2. O referido Decreto estatuiu:

"Art. 1º - Nas empresas estatais referidas no item I do artigo 2º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, bem como nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, somente poderá utilizar veículo de representação pessoal o seu respectivo presidente ou titular de cargo equivalente.

Art. 2º - Fica vedada a locação e a renovação dos contratos de locação de veículos de representação pessoal das entidades referidas no artigo anterior!"

3. Regulamentando o disposto no mencionado Decreto, tal como por este autorizado (art. 4º), o Ministro-Chefe de Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) expediu normas complementares (Portaria nº 219, de 05.12.85), estabelecendo, dentre outras medidas, que:

a) os veículos terrestres automotores das empresas estatais, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder



Público, se classificam em:

- I) - veículos de representação pessoal, de uso exclusivo do Presidente ou titular de cargo equivalente;
  - II) - veículos de serviço (art. 1º), estes identificados com os caracteres definidos (art. 2º);
- b) os veículos de serviço não se vinculam a pessoas, cargos ou funções (art. 3º), não podendo transportar servidor de sua residência para o local de trabalho e vice-versa (Parag. único do art. 4º);
  - c) nenhum dos veículos pode ser utilizado nas situações descritas no caput do art. 4º;
  - d) sindicâncias e inquérito administrativo devem ser instauradas sempre que necessário (art. 5º), a fim de ser punido o servidor responsável pela infração destas normas, perdendo, se for o caso, o cargo de confiança (art. 6º);
  - e) os veículos excedentes devem ser alienados no prazo máximo de sessenta dias (art. 7º).

4. Esta Companhia é uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Federal Indireta. Está, portanto, sujeita às disposições do precitado Decreto e das normas complementares baixadas pela SEPLAN.

5. Por via de consequência, o disposto no Decreto nº 90.003/85, aplicado na conformidade das determinações



constantes da Portaria SEPLAN - nº 219/85, derogou a Resolução nº 10-A/82, desta empresa, que prescrevia:

"Art. 3º - Os veículos de representação são aqueles de propriedade da CVRD, para uso individual e exclusivo, incluindo motorista, custo de operação, manutenção e reparos, dos titulares dos cargos abaixo descritos, enquanto permanecerem no exercício dos mesmos:

- I - Presidente;
- II - Membro do Conselho de Administração;
- III - Diretor;
- IV - Ocupante de cargo de confiança (S.2 e S.1);
- V - Diretor Superintendente da Fundação Vale do Rio Doce (FVRD) e da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social (VALIA)".

6. Hoje, somente o Presidente da Companhia, ou quem o substituir, enquanto perdurar a substituição, poderá usar o veículo de representação; os demais membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como os exercentes de cargos de confiança S.2 e S.1, só poderão utilizar veículos de serviço e em objeto de serviço - tudo nos termos das normas complementares de que cogita o art. 4º do Decreto nº 90.003/85.

7. É evidente que os Membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como os empregados exercentes de cargos de confiança superior que utilizavam automóveis de representação (Superintendentes e alguns Assessores da Presidência), terão majoradas suas despesas habituais pelo fato de não mais poderem usar esses veículos, mas somente os de serviço, com as amplas restrições que a estes concernem. No entanto, por se tratar, precisamente, de veículo de representação não assegurado ao Administrador da sociedade por cláusula contratual, nem correspondente a salário-utilidade do alto-empregado, sua supressão



não importará em violação de norma jurídica.

8. Como veremos a seguir, o Administrador de sociedade anônima com esta não celebra contrato para exercer os poderes que lhe incumbem em virtude de lei e dos estatutos; ele é o representante da sociedade. Por sua vez, o conceito de utilidade para o trabalho é mais amplo em se tratando de ocupante de cargo de alta representatividade na empresa. Não há que se falar, portanto, em direito ao restabelecimento do uso do veículo ou à respectiva reparação financeira.

## II - DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ENTRE A S.A. E SEUS ADMINISTRADORES

9. Desde o Decreto-lei nº 2.627, de 1940, que se tornou impróprio, em nosso país, falar em mandato conferido aos administradores de sociedade por ações. Estes passaram a ser definidos como órgãos e não mandatários da sociedade; seus representantes legais, através dos quais a Companhia se relaciona no mundo jurídico. E essa acertada orientação foi mantida pela atual Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 1976), que ficou, assim, em sintonia doutrinária com a lei alemã de 1965 e a lei francesa de 1966.

10. Como adverte PONTES DE MIRANDA,

"os juristas, por muito tempo, confundiram o poder e o mandato, o que LABAND exprobrou, não sendo mais possível, na ciência, a confusão...

... O mandato é contrato; a outorga de poder, negócio jurídico unilateral" ("Tratado de Direito Privado", Rio, vol. V, 1954, pág. 236).

11. Depois que o Código Civil alemão (1900) distinguiu o mandato da representação, quase todos os juristas pas



saram a considerar os administradores de sociedades como seus ór-  
gãos e não como mandatários da assembléia de acionistas:

"A direção é um órgão da sociedade anônima, um instrumento da corporação, por meio do qual esta exterioriza sua vontade" (FISCHER, "Las sociedades anónimas", trad. espanhola, Madri, 1934, pág. 281).

12. Essa posição foi logo adotada pelo renomado comercialista pátrio MIRANDA VALVERDE, autor do projeto que se converteu no Decreto-lei nº 2.627, de 1940:

"As sociedades nascem com os órgãos indispensáveis à sua vida de relação. O funcionamento desses órgãos é que depende de pessoas naturais. O Administrador ou Diretor eleito pela Assembléia Geral, ou indicado por quem tenha autoridade para tanto, como nas sociedades de economia mista, não contrata com a sociedade o exercício de suas funções. Se o nomeado aceita o cargo, deverá exercê-lo na conformidade das prescrições legais e estatutárias que presidem ao funcionamento da pessoa jurídica. Adquire uma qualidade, uma situação jurídica dentro do grupo ou corporação, a qual lhe impõe deveres e exige o desenvolvimento de certa atividade a bem dos interesses coletivos" (grifos nossos. "Sociedade por Ações", Rio, 1953, vol. III, págs. 278/9).

13. A lei vigente sobre as sociedades por ações, que substituiu o diploma legal de 1940, depois de prescrever que

"A administração da companhia competirá, conforme dis-  
puser o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria, ou somente à Diretoria" (Art. 138, caput), esclareceu que esse Conselho "é órgão de deliberação colegiada" a quem cabe, dentre outras atribuições, "fixar a orientação geral dos negócios da companhia", "eleger e destituir os diretores" e "fixar-lhes as atribuições", sendo "a representação da companhia privativa dos diretores" (art. 138, § 1º, e art. 142, ns. I e II). **E** arrematou:



"Art. 139 - As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto".

14. Daí a conclusão uníssona dos comentadores dessa lei, no sentido de que os administradores das sociedades anônimas, integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria, são os seus representantes, com poderes explícitos e inderrogáveis, e não seus mandatários, com encargos contratualmente estipulados (cf. FRAN MARTINS, "Direito Societário", Rio, 1985, págs.107/12, onde são invocadas as manifestações de RUI CARNEIRO GUIMARÃES, ALOISIO LOPES PONTES, CUNHA PEIXOTO, WILSON CAMPOS BATALHA E ORLANDO GOMES).

15. Vale reproduzir, neste passo, as lições desse mestre baiano a propósito da representação:

"Em sua forma direta ou própria, a representação importa outorga de poderes a alguém para concluir negócios jurídicos cujos efeitos correspondem à pessoa em nome da qual foram praticados. A representação consiste, em suma, na atuação jurídica em nome de outrem, com poderes para isso, se genuína. Esses poderes derivam da lei ou do negócio jurídico. Na primeira hipótese, diz-se que há representação legal. Na outra, representação voluntária ou negocial.

.....

A atribuição desse poder é feita por ato jurídico unilateral, que não se vincula necessariamente ao mandato e, mais do que isso, que tem existência independentemente da relação jurídica estabelecida entre quem o atribui e quem o recebe. Esse ato unilateral carece, em nossa terminologia jurídica, de



~~11~~

expressão que o designe inconfundivelmente" (ORLANDO GOMES, "Contratos", Belo Horizonte, 7ª ed., 1979, págs. 138/9).

16. Como lembrou MARIO ALLARA, tal como a pessoa física absolutamente incapaz, a sociedade anônima só pode agir na vida de relação através de seus órgãos ou representantes ("Le nozioni fondamentali del Diritto Civile", Torino, 1958, vol. I, pág. 211), não tendo sentido admitir-se a natureza contratual do vínculo jurídico configurado entre o representado e o seu representante legal.

17. Por estes fundamentos jurídicos é que o empregado de uma sociedade anônima, eleito Administrador, tem suspenso o respectivo contrato de trabalho. Passando a órgão e representante legal da Companhia e, por via de consequência, investido no poder de comando da empresa, não poderia ele, como empregado, ficar juridicamente subordinado ao poder que ele próprio exerce. Neste sentido, tal como nos pronunciamos reiteradamente com DÉLIO MARANHÃO (cf. "Direito do Trabalho e Previdência Social - Pareceres", S.P., vol. I, 1973, págs. 44 e segs.; vol. II, 1976, pág. 31 e segs.; vol. III, 1978, págs. 79 e segs.), firmou-se a jurisprudência dos nossos tribunais.

18. Inadequado, portanto, sob o prisma jurídico, falar-se em mandato objeto de contrato entre a CVRD e seus Administradores.

### III - DA REPRESENTAÇÃO DO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA DE ALTO NÍVEL

19. A lei brasileira, consagrando as lições da doutrina, distingue entre as utilidades fornecidas pelo empregador para que o empregado possa exercer as funções pertinentes aos seus contratos de trabalho e as prestações in natura substitutivas do salário em dinheiro, concedidas estas como remuneração pelo



trabalho executado. Estas últimas constituem o denominado salário-utilidade e delas cuida o caput do art. 458 da CLT. As primeiras são utilidades funcionais, posto que inerentes ao exercício de determinada função, e delas trata o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

20. Certa a observação de JOSÉ MARTINS CATHARINO de que o aludido parágrafo

"apenas enumera algumas utilidades, sem ser taxativo"; mas, na realidade, todas

"as utilidades funcionais, para que o empregado possa cumprir suas obrigações, não são consideradas como salário" ("Contrato de Emprego", Salvador, 1963, pág. 159).

21. Também a expressão "utilizadas no local do trabalho" tem merecido interpretação extensiva, para que as utilidades funcionais possam alcançar, como alcançam, o transporte e a habitação. Neste sentido firmou-se a jurisprudência no exame de casos em que o veículo ou a moradia não são concedidos como remuneração do serviço executado, mas para propiciar sua execução.

22. Tal como escrevemos, com DÉLIO MARANHÃO,

"O que tem relevo, pois, é distinguir entre as prestações percebidas em pagamento dos serviços e as percebidas para proporcionar o adequado funcionamento ou realização dos serviços. As primeiras constituem salário, as segundas não possuem natureza remuneratória dos serviços prestados pelo empregado, não correspondendo, assim, a salário" (Ob. cit., vol. I, pág. 312).



23. Não é diverso o entendimento da doutrina brasileira (cf. ORLANDO GOMES, "O Salário no Direito Brasileiro", Rio, 1947, págs. 63/4; MOZART RUSSOMANO, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Rio, vol. II, 1973, pág. 639; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "O Salário", S.P., 1975, pág. 104), nem da jurisprudência da Justiça do Trabalho (Ac. do TST, 1ª T., no RR-528/80, Rel. Min. HILDEBRANDO BISAGLIA, D.J. de 15.04.81, idem, da 3ª T., no RR-4.900/80, rel. Min. BARATA SILVA, D.J. de 13.11.81; idem, obidem, no RR-4.155/82, rel. Min. GUIMARÃES FALCÃO, D.J. de 02.12.83).

24. Já sustentamos alhures que o automóvel fornecido pela empresa a ocupante de cargo de confiança de nível superior, desde que utilizado fora do ambiente de trabalho, deveria ser considerado como salário-utilidade. Curvamo-nos, entretanto, posteriormente à observação de DÉLIO MARANHÃO, no sentido de que a dimensão conceitual da representação dos exercentes de funções de alto nível (direção, superintendência e determinadas funções de Gabinete do Presidente) excede os limites do ambiente de trabalho. Os Superintendentes de uma grande empresa, por exemplo, são como tais identificadas nas comunidades em que vivem, sendo de interesse dos correspondentes empregadores manter-lhes um status para o qual concorre substancialmente o veículo de representação.

25. Aliás, os órgãos legais das sociedades anônimas costumam delegar poderes aos ocupantes de cargos de confiança de nível superior, sobretudo aos Superintendentes, em cujo exercício estes representam a respectiva Companhia. A diferença está em que esta representação é exercida nos limites da delegação e sob a supervisão e controle dos Diretores, enquanto que os poderes a estes conferidos por lei e pelos estatutos são inderrogáveis.

26. Por isso mesmo, a já citada Resolução nº 10-A/82, da CVRD, definiu como "veículos de representação" os que serviam aos Superintendentes e a determinados Assessores da Pre-



sidência, sem condicionar o seu uso a objeto de serviço. Porque de representação, não eram concedidos a certos empregados como contraprestação salarial pelos serviços prestados e sim para que melhor os exercessem, em benefício da empresa.

27. Destarte, não correspondendo a salário-utilidade, pode a Companhia suprimir a concessão de tais veículos, nos termos do Decreto recém assinado, sem que esteja obrigada a indenizar os que deles se utilizavam. Advirta-se, contudo, que esta tese pode suscitar controvérsia nos tribunais.

S.M.J., é o que nos parece

Rio de Janeiro, 02 de janeiro de 1986



Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista